



INTERVENÇÃO SOCIAL DO PADRE ANTÓNIO D'OLIVEIRA AOS MENORES INTERNADOS E OS CONTRIBUTOS À PROTEÇÃO DA INFÂNCIA EM PORTUGAL

INTERVENCIÓN SOCIAL DEL CURA ANTÓNIO D'OLIVEIRA A LOS JOVENES INTERNADOS Y SUS CONTRIBUTOS A LA PROTECCIÓN DE INFANCIA EN PORTUGAL

SOCIAL INTERVENTION OF THE FATHER ANTÓNIO D'OLIVEIRA IN THE MINORS INTERNED AND THEIR CONTRIBUTIONS IN THE PROTECTION OF CHILDREN IN PORTUGAL

Ernesto Candeias Martins ¹

Resumo:

Este artigo é um estudo histórico-descritivo e documental, inserido na História da Educação Social e/ou História Social da Infância, assente numa abordagem hermenêutica às fontes documentais manuseadas, no arco histórico de princípios do séc. XX à volta da figura e ações socioeducativas do Padre António d' Oliveira (1867-1923) na prevenção, proteção e promoção da infância/juventude, dita 'anormal', em termos comportamentais e de desvio social, incluindo a retida em internamento correcional. O seu maior contributo foi a elaboração da Lei da Proteção da Infância, em Portugal de 1911, para além Regulamento da Casa de Correção de Lisboa e outras inovações pedagógicas de correção e regeneração daquela infância. O marco teórico-conceptual baseou-se nos escritos do Pe. Oliveira, em estudos historiográficos consultados em centros de documentação, bibliotecas e/ou arquivos. Os objetivos foram os seguintes: analisar o período áureo da Casa de Correção de Lisboa, entre 1901 a 1911, especialmente as renovações propostas pelo Pe. Oliveira e, particularmente o Regulamento de 1901; analisar a ação do Pe. Oliveira sobre a proteção à infância no contexto sócio histórico em que viveu; interpretar os fundamentos básicos da Lei Proteção à Infância, na qual o Pe. Oliveira foi mentor, que constitui o início do direito tutelar de menores, em Portugal, vigente até finais do séc. XX. Analisámos hermenêuticamente a obra do Pe. Oliveira dedicada à proteção e profilaxia da Infância em perigo moral, indisciplinada, delinquente e conflito e marginalização social, merecendo-nos uma reflexão aprofundada no contexto socio-histórico da época, valorizando as ações como pedagogo/educador social.

Palavras-chave: Lei de Proteção à Infância; António d' Oliveira; Intervenção socioeducativa.

¹ Doutor em Ciências da educação com Título de Agregação em Educação/H.⁹ da Educação Social. Professor do ensino superior e investigador no CeIED- ULHT financiado pela FCT. ORCID: 0000-0003-4841-1215, e-mail: ernesto@ipcb.pt

Abstract:

This article is a historical-descriptive and documentary study, inserted in the History of Social Education and/or Social History of Childhood, based on a hermeneutic approach to the documental sources handled, in the historical arc of the beginning of the 20th century. XX around the figure and socio-educational actions of Father António d' Oliveira (1867-1923) in the prevention, protection and promotion of childhood/youth, called 'abnormal', in terms of behavior and social deviation, including retention in correctional internment. Its greatest contribution was the drafting of the Childhood Protection Law, in Portugal from 1911, in addition to the Regulations of the Casa de Correção de Lisboa and other pedagogical innovations for the correction and regeneration of that childhood. The theoretical-conceptual framework was based on the writings of Father Oliveira, in historiographical studies consulted in documentation centers, libraries and/or archives. The objectives were the following: to analyze the golden period of the Casa de Correção de Lisboa, between 1901 and 1911, especially the renovations proposed by Oliveira and particularly of the Regulation - 1901; analyze the action of Father Oliveira on child protection in the socio-historical context in which he lived; interpret the basic foundations of the Child Protection Law, in which was a mentor, which constitutes the beginning of the guardianship law of minors, in Portugal, in force until the end of the century. XX. We hermeneutically analyzed the work of Father Oliveira dedicated to the protection and prophylaxis of Children in moral danger, undisciplined, delinquent and conflict and social marginalization, deserving us a deep reflection in the socio-historical context of the time, valuing the actions as a pedagogue/social educator.

Keywords: Child Protection Law; Antonio d'Oliveira; Socio-educational intervention.

Resumen:

Este artículo es un estudio histórico-descriptivo y documental, inserido en la Historia de la Educación Social y/o Historia Social de la Infancia, a partir de un acercamiento hermenéutico a las fuentes documentales manejadas en el arco histórico de principios del siglo XX, en torno a la figura y acciones socioeducativas del Cura António d'Oliveira (1867-1923) sobre la prevención, protección y promoción de la niñez/juventud, denominada anormal, en términos de comportamiento y desviación social, incluyendo la delincente que se encontraba en internamiento correccional. Su mayor contribución fue el aporte a la Ley de Protección de la Infancia, en Portugal en 1911, además del Reglamento de la Casa de Correção de Lisboa y otras innovaciones pedagógicas para la corrección y regeneración de los menores. El marco teórico-conceptual se basó en los escritos de A. Oliveira, en los estudios historiográficos consultados en centros de documentación, bibliotecas y/o archivos. Los objetivos fueron los siguientes: analizar el período dorado de la Casa de Correção de Lisboa, entre 1901 y 1911, especialmente las reformas propuestas por el Cura Oliveira, en particular el Reglamento de 1901; analizar la acción del Cura Oliveira sobre la protección de la infancia en el contexto sociohistórico en el que vivió; interpretar los fundamentos básicos de la Ley de Protección de la Infancia, en la que él fue su mentor, lo que constituye el inicio de la ley de tutela de menores, en Portugal, vigente hasta finales de siglo XX. Del análisis hermenéutico a la obra de este pedagogo, que se dedicó a la protección y profilaxis de los niños en peligro moral, indisciplinados, delincuentes y en conflicto y marginación social, hicimos una profunda reflexión en el contexto socio-histórico de la época, valorizando sus acciones como pedagogo/educador social.

Palabras clave: Ley de Protección del Niño; Antonio d' Oliveira; Intervención socioeducativa.

Enquadramento introdutório

No tempo e espaço socio-histórico dos últimos dois séculos havia infâncias, que por vários motivos familiares, situações e conflitos sociais e outros problemas ou carências se diferenciavam daquelas outras que, com maior ou menor dificuldade se adaptavam e cumpriam as normas escolares e da sociedade. Aquelas infâncias diferentes ou 'anormais' por causa dos seus comportamentos de desvio e conflito social, desamparo e perigo moral ou delinquência necessitavam de uma pedagogia correcional, de regeneração ou de medidas terapêuticas (CASTRO, 1912). Todas aquelas situações anómalas ao nível social e familiar, carências, infrações e comportamentos indisciplinados e antissociais não eram alheias ao debate político, à imprensa, aos educadores e círculos de intelectuais da época, reforçadas pela análise científico-experimental de várias ciências emergentes (medicina, psiquiatria, antropologia, higienismo, direito, criminologia, sociologia, pedologia, psicologia, etc.) ao estudo da criança/infância e adolescência que implicou, por um lado reformas sociais e criação de instituições de internamento e, por outro lado, vários saberes e experimentos científicos (FERREIRA, 2000).

Efetivamente, houve uma aposta pela implementação de modelos institucionais, evitando segundo a burguesia a perigosidade dessas infâncias desvalidas, 'anormais' ou infratoras com a pretensão de um controlo social e sob a visão do progresso e modernização da sociedade. Tratava-se de uma visão de risco em perder a hegemonia económica e social em que as situações irregulares de miséria, mendicância, marginalidade, de desvio social e criminalidade infantojuvenil criavam em si mesmo um alarme e uma preocupação emergente que implicou reformas sociais (CORRÊA, 1915). A partir de meados do séc. XIX, o país criou gradualmente medidas e/ou dispositivos de intervenção para com as infâncias diferenciadas das ditas normais, por exemplo: índole correcional em internato (casas de detenção e correção, colónias agrícolas correcionais, reformatórios, casas pias, mitra, prisão-escola, etc.), tendo como antecedente a criação da Casa Pia de Lisboa a finais do séc. XVIII, pelo Intendente Pina Manique; índole assistencial e educativa em internamento para crianças desvalidas (asilos, recolhimentos, orfanatos, casas pias, hospícios, escolas agrícolas, etc.), desde 1834 da Associação de Asilos; índole jurídico-legal ou jurídico-social na base dos Códigos Penais de oitocentos e, depois com a Lei de Proteção à Infância – LPI (PORTUGAL, 1911), que inicia o direito tutelar até finais séc. XX, destacando-se a ação das Tutorias de Infância ou tribunais de menores e patronato; índole médico-pedagógico para surdos e/ou surdos-mudos e cegos na Casa Pia de Lisboa e Porto e institutos específicos e para 'anormais' deficientes (físicos, mentais, patológicos) ou atrasados pedagógicos com realização de diagnósticos e observações na base do modelo médico-pedagógico (Colónia Agrícola S. Bernardino entre 1912-18, dirigido por César da Silva; Instituto Médico Pedagógico da Casa Pia de Lisboa para rapazes, em 1915, dirigido por Aurélio da Costa Ferreira; Instituto Florinhas da Rua de Lisboa para raparigas, em 1917; Instituto de Reeducação Mental e Pedagógico, entre 1929-31, dirigido por Faria de Vasconcelos; o Instituto Navarro de Paiva, desde 1936); índole psicopedagógico e antropométrico para os menores abandonados, desamparados, em perigo moral, indisciplinados e delinquentes/infratores apresentados

às Tutorias de Infância e remetidos temporariamente para os Refúgios anexos aquelas Tutorias para posterior decisão jurídico-social. Ou seja, todas estas medidas e serviços provocaram uma mudança de atitude dos políticos e da sociedade portuguesa, promovendo políticas sociais e educativas e um direito tutelar perante essas infâncias, de modo a garantir-se a coesão social (POIARES, 2010).

É neste arco histórico de princípios do séc. XX, que surge a figura e ação do Padre António d' Oliveira (1867-1923), pedagogo preocupado pela prevenção, proteção e promoção socioeducativa daquela infância/juventude, dita 'anormal' e retida nas instituições de internamento naquela época, neste caso específico na Casa de Detenção e Correção de Lisboa (inicialmente nas Mónicas e depois em Caxias), onde foi capelão (1899 a 1911) e, depois mentor da LPI e inspetor geral dos serviços tutelares e jurisdicionais de menores em Portugal, até à sua morte. Este pedagogo do 'social' propõe uma nova conceção de educação para aquela infância, na base da ação progressiva do educar:

Sou partidário da educação pela ação, pretendendo mesmo que o ensino, desde a escola preparatória, seja tanto possível utilitário, mas isso sem pretender pôr de parte a teoria. Só a teoria pode fazer surgir e desenvolver o espírito de invenção. Não devemos admitir a opinião de espíritos acanhados que nas ciências desprezam o que nas ciências não tem aplicação prática (OLIVEIRA, 1923a, p. 32 e 45).

Reconhecia os problemas socioeducativos que afligiam as crianças/jovens da época e, por isso, defendia um ensino mais aplicativo e útil com uma instrução básica, uma formação pessoal e técnica (ensino profissional), de modo a poder unir a educação teórica com a preparação prática (OLIVEIRA, 1923c, p. 62-64). Igualmente essa ação educativa deveria abranger os menores internados nas instituições "(...) por serem pouco firmes os hábitos adquiridos contra as propensões nativas, hábitos que só duram o tempo em que os indivíduos permanecem sob a influência sugestiva ou disciplinar que lhes faz conservar" (OLIVEIRA, 1923c, p. 120).

A nossa pesquisa é de teor histórico-descritiva e/ou histórico-documental, inserida no campo da História da Educação Social e/ou História Social da Infância, assente numa abordagem hermenêutica às fontes documentais manuseadas com a respetiva análise de conteúdo. Assim, o marco teórico-conceitual baseou-se nos escritos do Pe. Oliveira (fontes primárias) e em fontes secundárias da época e/ou estudos historiográficos posteriores provenientes da consulta de centros de documentação, bibliotecas e/ou arquivos (Instituto do Livro, Biblioteca Municipal de Lisboa, Museu de Caxias -espólio do Reformatório Padre António de Oliveira e do Instituto de Reinserção Social –Ministério da Justiça), contextualizados no arco histórico de análise e coincidente, em geral, com a 1ª República portuguesa (1910-1926). Os objetivos propostos foram os seguintes: analisar o período áureo da Casa de Detenção e Correção de Lisboa, entre 1901 a 1911, especialmente as ações e inovações propostas pelo Pe. Oliveira, particularmente o Regulamento de 1901; analisar a ação do Pe. Oliveira sobre a proteção à infância no contexto sócio histórico em que viveu; interpretar os fundamentos básicos da LPI de 1911, na qual o Pe. Oliveira participou ativamente, que constitui o início do direito tutelar de menores em Portugal.

Metodologicamente o texto estrutura-se em 3 pontos que correspondem ao desenvolvimento dos objetivos antes indicados, a saber: -Período áureo da Casa de Correção (1901-1911) com Regulamento e inovações educativas; -A ação social em prole da proteção e profilaxia da infância/juventude; Pe. Oliveira mentor da Lei de Proteção à Infância – LPI de 1911.

Em termos hermenêuticos intentámos olhar a ação e a obra do Pe. Oliveira desde o tempo histórico, destacando a sua obra emérita dedicada à proteção da Infância e/ou jovens em perigo moral, indisciplinados, em conflito, desviação e marginalização social. Este 'Paladino dos menores delinquentes' e 'mentor da LPI' merece, desde a atualidade, mas no contexto da tutelar da época, uma reflexão sobre as inovações (re)educativas que implementou na Casa de Correção de Lisboa e no tratamento de menores, dando vários contributos à História da Educação Social ou à pedagogia social. Todos os quadrantes políticos do seu tempo reconheceram o seu trabalho em prol da criança portuguesa, mas sempre como padre, como afirma A. Meireles (1947, p. 6) "Se rebuscarem os documentos, oficiais ou não, nenhum aparecerá assinado com o seu nome que não seja precedido da palavra padre", pois como ele próprio afirmou "Só um homem moral pode pregar uma obra moral" á sociedade" (OLIVEIRA, 1923b, p. IL). Ele foi um reformista dos problemas da infância, mesmo que por vezes fosse alcunhado de 'ferrenho monárquico', de 'radicalíssimo republicano e maçom', de 'fantasmagórico' nas ideias da proteção à infância ou 'lunático e idealista' (OLIVEIRA, 1923b, p. XLIV). Pe. Oliveira (1918, p. V) confessa o que pretendeu com as suas ações "(...) Mais: cheguei mesmo a julgar-me quasi no termo da minha viagem, quando vi decretadas as leis que criaram a Tutoria Central da Infância de Lisboa e a Obra Tutelar e Social do Exército de Terra e Mar" em prole da infância, mas passa a consciencializar a opinião pública para a compreensão dos graves problemas sociais que afligiam a sociedade da época, convertendo-se num propagandista (escritos, folhetos) e difusor dos princípios da proteção e da profilaxia social com os lemas: '*Salvemos a Raça*' (OLIVEIRA, 1923 a); e '*Deixemos os pais, cuidemos dos filhos*' (OLIVEIRA, 1923b).

Período áureo da Casa de Correção: Regulamento e inovações educativas

Perante a promiscuidade e falta de condições de reeducação e regeneração moral dos internados de sexo masculino na Casa de Detenção e Correção de Lisboa, o Pe. Oliveira propõe a reorganização da instituição com o Regulamento de 1901 (14 capítulos e 250 artigos), promulgado por Decreto n.º 204, de 10 de setembro (PORTUGAL, 1901, p. 2471-2478). Este diploma representa, em relação à Lei de 15 de junho de 1871 (criação daquela Casa de Correção), um avanço notável em matéria disciplinar, correcional e pedagógica, dando início a um novo modelo de estrutura organizacional para os menores internados, na base de uma desejada Obra de Proteção à Infância. O regulamento, apesar de subordinado às regras do Código Penal de finais de oitocentos (1886) conseguia subtrair os menores à 'pena fixa', que era a grande preocupação da época e passa a ter uma

vertente de intervenção correcional (COSTA, 1945). Ou seja, cumprida a pena de reclusão os menores não deviam regressar à rua para de novo serem presos e condenados, mas sim inserirem-se dignamente no trabalho e na sociedade pela educação e pedagogia do trabalho (OLIVEIRA, 1922).

De facto, aquele normativo jurídico representou a melhoria da intervenção socioeducativa com os internados na instituição (PORTUGAL, 1901, art.º 221º), pois para Pe. Oliveira (1923b, p. LVIII) “O regulamento é, pois, a lei que promulgou esse que faz viver o órgão, isto é, a ida regulamentada e inconsciente da instituição (...) uma instituição sem espírito é o mesmo que um corpo sem alma”. No seu Preâmbulo aquele Padre remete a sua fundamentação para pensadores da talha de Leibniz, Littré, Kant, Spencer, Siciliani, E. Angiulli, etc., de modo a explicitar o sentido da educação na regeneração do ser humano, pois cabia à ciência pedagógica promover essa humanização, fornecendo ao indivíduo os meios indispensáveis para melhorar a sua própria existência, quer no seio da sua natureza humana, quer na família e sociedade (OLIVEIRA, 1923b). Assim, a instrução ministrada no estabelecimento devia ir ao encontro das necessidades especiais, tipologia e capacidades dos internados, de maneira a permitir a sua correção e formação (BARRETO, 1911). Ou seja, a Casa de Correção devia ser mais escola e menos reclusão ou prisão. Para o Pe. Oliveira (1924b) a detenção dos menores podia ser um benefício para muitos deles adquirirem uma adequada educação/instrução elementar (número elevado de analfabetos e abandono escolar), em aprender um ofício, regenerar-se moralmente e terem uma válida reinserção social. Sem estes princípios orientadores, o papel daquela instituição era infrutífera para reabilitar, corrigir e inserir devidamente esses menores na sociedade, evitando as suas reincidências ou a realização de delitos, pois a liberdade era um atributo, que segundo o Preâmbulo : “(...) tão importante da natureza humana, que os menores viciosos e ignorantes não a sabem compreender nem praticar, e, por isso, sem justos motivos, ninguém poderá sustentar que tais menores são privados de um direito” (PORTUGAL, 1901, p. 2472).

Paulatinamente aquele estabelecimento correcional transformou-se, a partir do Regulamento, numa escola e oficina de aprendizagem, integrando áreas como: a educação literária e/ou instrução primária elementar oficial (1.º e 2.º Grau), lecionada pelos professores; a educação física ou ginástica pedagógica; a educação religiosa e moral; a música e o canto; a aprendizagem oficial, relacionada com os trabalhos manuais e o desenho (PORTUGAL, 1901, Cap. I, art.º s 10º, 11º, 12º 13º e 15º). O surgimento da figura de prefeito-professor constitui um marco de inovação pedagógica, enquanto escola de reforma. Esta figura educativa era portadora de “diploma legal para o magistério primário” e responsável, tal como o capelão, pela moralidade dos internados (PORTUGAL, 1901, Cap. II, art.º 26º), pelas funções de ensino, de aconselhamento e orientação escolar/pessoal e de intervenção social e educativa (papel de educador social).

Esta etapa da Casa de Correção de Lisboa, pós-regulamento é por nós designada de ‘período auge’, que coincide com a sua transferência das Mónicas em Benfica (31 de maio, de 1903), para o Convento da Cartuxa, em Caxias, sendo dirigida por Dr. Silva Pinto (1905) e tendo como capelão e subdiretor o Pe. Oliveira e que termina com a promulgação da LPI, em 1911, como novas estruturas na proteção à infância em Portugal. Após as obras de adaptação no convento, as intenções do padre foi o fazer de Caxias uma escola de trabalho e de ensino, incentivando a aprendizagem oficial, apesar de reconhecer que as

oficinas deviam viver exclusivamente do seu rendimento (OLIVEIRA, 1918, p. 49-50). É óbvio que as dificuldades financeiras foram muitas nesta fase, de tal modo que foram faseadas no tempo e tiveram a colaboração dos internados, em alguns trabalhos (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 1958). Trata-se de um período de grande atividade científico-pedagógica e consolidação das ideias renovadoras do Pe. Oliveira e de materialização do Regulamento de 1901 (COSTA, 1952).

O P.e Oliveira analisa de forma observacional e científica os comportamentos dos menores, registando os fatores endógenos e exógenos, causadores da sua marginalização e desvio social e estado de (pré)delinquência, assim como as suas reações ao internato, pois pretendia encontrar "(...) em primeiro lugar, as causas da criminalidade; em segundo, as diversas formas pelas quais se manifesta o crime; em terceiro, a classificação dos criminosos; e, por último, a terapêutica aplicável a cada criminoso" (OLIVEIRA, 1918, p. XLIII). Os internados narravam os seus delitos ou crimes, associados a muitas mentiras (patológicas) ou fantasmagorias das suas façanhas, das simulações dos feitos, do significado das suas alcunhas, do calão e linguagem vulgar que utilizavam, do teor dos seus gestos, tendências e hábitos incorrigíveis, etc. Todas estas atitudes comportamentais associavam-se ao seu aspeto físico-mental e de imoralidade em que se encontravam (OLIVEIRA, 1924a, p. 125-132). Esta preocupação diagnóstica (método clínico) em conhecer as causas do menor levava o padre a dialogar com os familiares e amigos dos rapazes, por ocasião das visitas (domingos) à instituição, pois "Eu, de todas, as vezes que podia, nunca deixei de assistir às visitas das famílias e tutores dos rapazes" (OLIVEIRA, 1923f, p. 75). Destemido nas suas decisões, o Pe. Oliveira (1923c, p. 7) estabelece um plano "com excelentes resultados, no estudo e observação desses menores em ordem à sua reformação", ou seja, "Desde a sua entrada, não cessei eu de examinar muito atentamente os novos inquilinos da casa de correção", em estado de depravação física, moral e educativa, falta de higiene e maneiras de comportar-se. (OLIVEIRA, 1918, p. LXXVII). Esta performance de registo de observação espontânea, participante ou participativa desde a chegada do menor ao seu período de adaptação ao internado, na frequência das aulas à aprendizagem oficial, permitia-lhe conhecer os males, as tendências, os hábitos e vícios que acarretavam da rua e, por isso, "diagnosticando os vínculos existentes em certas aparências e atos humanos" (OLIVEIRA, 1924b, p. 273). Igualmente, detetava neles os efeitos produzidos pelos processos de regeneração e correção do internato, numa metodologia experimental (teor positivista) e reflexão-ação, que implicava o conhecimento dos menores (OLIVEIRA, 1918, p. 45-47).

Evidentemente, toda esta experiência vivida leva o Pe. Oliveira (1923b, 1923e) a elaborar um conjunto de designações sobre os internados, segundo os crimes/delitos cometidos, as características físico-comportamentais e aspetos intelectuais e morais. Esta topografia tipológica mostrava-se relevante para se definir as estratégias de intervenção no sistema de internamento, para uma melhor correção e reeducação. As denominações registadas apresentavam uma terminologia que se assemelhava com os significados comportamentais atribuídos pela psicologia/sociologia criminal, ciência jurídico-social, da delinquência infantojuvenil e/ou da linguagem vulgar criminológica, referindo-se aos menores extraviados que "primitivamente bons e que, em certa altura da vida, se tornaram maus e perigosos" (OLIVEIRA, 1923 b, p. 218); menores retardados possuidores

de um “aparelho intelectual, que se mostra duro e pouco, somente por falta de uso” (Ibidem, p. 220); menores débeis, cujo “aparelho intelectual se apresenta fraco e doente” (Ibidem, p. 238); menores brancos que tinham “o cérebro entorpecido ou avariado, pelo excesso de bebida ou abuso de determinados vícios” (Ibidem, p. 241); menores campônios, súcios e magalhas que se moviam “pelo instinto e pelo hábito do que pela inteligência ou pela consciência, são na verdade os que atendem, mas não entendem” (Ibidem, p. 242).

Perante esta genealogia comportamental socialmente anómala a intervenção em internato deveria ter alguma diferenciação no tratamento correcional. De imediato P.e Oliveira (1924 a, p. 338-339) estabelece duas secções na instituição: a Secção Preparatória para crianças, com o lema “cada um aprende para si mesmo”, utilizando as tendências e aptidões gerais e comuns a todas elas; a Secção Profissional para adolescentes, sob o lema “cada um aprende para outrem”, aproveitando as tendências e aptidões individuais de cada um. Ou seja, pedagogicamente utilizava, por um lado, as aptidões gerais e comuns aos menores, na idade própria e adequada ao desenvolvimento de ideias e realizações de tarefas comuns, e, por outro lado, as tendências e aptidões individuais para estruturar e dar coesão à aprendizagem adquirida pelos menores. Neste pressuposto de correção projetou uma tríade de templos (Pátria, Deus, Trabalho) com significado pedagógico no processo reeducativo do menor (BARRETO, 1929). O templo da ‘Pátria’, obra de talha em madeira, no estilo manuelino, destinado a guardar a bandeira nacional, escoltada por estatuetas de antepassados portugueses ilustres, encarregando o professor de desenho, Abílio Meireles (1947), então mestre de entalhadores, de lavar os ornatos e modelar essas estatuetas em gesso de Camões e Nuno Álvares Pereira, para guarnecerem este templo. Ao seu lado estava o templo de ‘Deus’ (símbolo dos valores religiosos e morais), numa pequena quadra junto à porta de entrada, adequando o pórtico que os frades cartuxos construíram em obediência às regras monásticas e arquitetónicas da sua Ordem e em simetria com a fachada da Igreja. Assim, enlaçava o sentimento religioso com o amor à ‘Pátria’ (culto à bandeira), sendo que nos domingos e feriados desde o pavilhão nacional saía todo um cerimonial em fila militar para ser hasteada a bandeira, conduzido por uma pequena guarda de honra de alunos, muito compenetrados nas suas funções (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 1958, p. 42). O terceiro templo era o do ‘Trabalho’ (valorização social do trabalho) na base da aprendizagem nas oficinas da instituição: aprender um ofício para valer-se por si mesmo e contribuir para o progresso. Esta trilogia ‘Pátria, Deus e Trabalho’ visava formar um ‘novo produtor’ com uma consciência cidadã que o alertasse do mal (elevação moral e artística) de não ser útil à sociedade.

Na sequência desta estrutura (socio)pedagógica e na base o Regulamento de 1901, Pe. Oliveira desenvolveu nos alunos internados a intervenção (re)educativa que pretendia:

*-Instrução elementar (1.º e 2.º grau) integrando várias matérias (conteúdos), de acordo com o programa oficial, orientada para uma educação dos sentidos, uma educação prática do saber fazer, valorizando as capacidades, o desenvolvimento intelectual e as habilidades do menor (BARRETO, 1929);

*-Educação religiosa unida à educação moral (frases ou máximas morais colocadas nos corredores, salas e refeitório da instituição) para brotar sentimentos e virtudes morais, pois a regeneração moral era um dos grandes objetivos nestes menores (OLIVEIRA, 1923 e, p. 486-487);

*-Aprendizagem oficial nas várias oficinas da instituição (serralharia, carpintaria, marcenaria, etc.) incentivando no menor o amor ao trabalho e o aprender um ofício para a vida (OLIVEIRA, 1917);

*-Ensino dos trabalhos manuais e do desenho, especialmente aplicado nas oficinas, onde os alunos expressassem a sua inteligência prática, as suas habilidades manuais, o seu talento e a boa execução artística (OLIVEIRA, 1924b, p. 243);

*-Educação musical através do canto coral, da composição de um orfeão e de uma banda/filarmónica (muito afamada nas redondezas) para animar as festas ou cerimónias festivas da instituição (desde 1904 esteve a cargo do maestro Domingos Caldeira e, depois de 1913 pelo antigo internado, maestro Raul Portela Santos) (OLIVEIRA, 1924b, p. 359-362), ou então nas sessões de teatro e composições de poesia (OLIVEIRA, 1923 e, p. 484-486);

*-Educação estética bem patenteada no embelezamento das paredes do claustro, com painéis em relevo, com motivos históricos ou morais, nos cânticos escolares para representação teatral (cenografia) ou de forma pedagógica nas festas escolares (OLIVEIRA, 1924 a, p. 316-317);

*-Atividades relacionadas com a 'lição das coisas', com o museu pedagógico e os jardins escolares existentes nos espaços exteriores da instituição (OLIVEIRA, 1924b);

*-Ginástica pedagógica moldada pelo método de Ling (OLIVEIRA, 1923 e, p. 482-484), que no Congresso Internacional de Educação Física -Paris, em 1913, apresentou uma exposição de fotografias da ginástica realizada, que mereceu uma menção honrosa, o que projetou internacionalmente a instituição e foi-lhe atribuído um louvor pelo Ministério da Instrução Pública por ofício (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 1958).

Por conseguinte, todas as ações socioeducativas desenvolviam valores humanos e cívico-morais nos menores, entrosados na simbologia da trilogia dos templos 'Pátria, Deus e Trabalho', colocados à entrada da instituição. Neste sentido, o estabelecimento deixou de ser uma casa de correção para ser uma Escola de Reforma devidamente (re)organizada educativamente para a inserção na sociedade.

Educador do social em prol da proteção e profilaxia à infância/juventude

Desde a sua chegada à Casa de Correção de Lisboa, em 1899 como capelão, Pe. Oliveira (1917) deu-se conta que havia que mudar o sistema e a organização desta instituição e, assim propõe um novo regulamento e um conjunto de inovações pedagógicas no tratamento dos menores em internato, fruto das suas observações e experiências. Aquela Casa deixa de ser uma prisão correcional e passa a ser uma escola de reforma de menores, na base do modelo médico-pedagógico e reeducativo.

Há dois acontecimentos anteriores à promulgação da LPI em 1911, que caracterizam a preocupação pela proteção da infância do Pe. Oliveira (1924 a), que o converte num pedagogo e/ou educador social, e que cataliza as suas ações. O primeiro acontecimento

dá-se em 1902, quando o Governo monárquico propõe a constituição de duas comissões de Patronato (Lisboa, Porto), com delegações em outras zonas do país, auxiliadas por comissões de senhoras, escritoras e artistas (voluntariado), com o intuito de angariar fundos, promover festas de caridade e fazer propaganda, em prol da infância desvalida e em dificuldades socioeducativas. O diploma do Governo (Decreto de 23 de agosto de 1902) atribuiu a presidência daquela Comissão de Lisboa, ao Arcebispo de Mitilene e a do Porto ao prelado da diocese (GONÇALVES, 1922, p. 22) e cria vários institutos de assistência educativa para infância desvalida, abandonada, desamparada e delinquente. Inicia-se, pois, uma primeira articulação na obra de proteção à infância, entre as instituições de assistência educativa com a obra jurídico-social do governo, tal como pretendia o P.e Oliveira (1924b) e materializada nas mudanças na Casa de Correção.

O segundo acontecimento é o episódio a finais de junho, de 1909, que causou uma desagradável impressão nos funcionários da Casa de Correção, aquando da visita do Ministro da Justiça e dos Cultos, Dr. Francisco José de Medeiros, acompanhado por A. de Azevedo Castelo Branco (Conselheiro Régio) e Dr. Castro Lopes (secretário), ao estabelecimento de Caxias. Aquele membro do Governo ignorou e não reconheceu o trabalho inovador que Pe. Oliveira (1923b, p. XVI) estava a realizar, na implementação do sistema de duas seções na formação dos internados. Ora esta atitude do Ministro, que esteve no cargo cinco meses, era a de quem queria manter a Casa de Correção como uma reclusão detenção e não como escola. Tudo isto, provocou um pequeno litígio entre o Ministro e o P. Oliveira (1923b, p. XXXVI), em que alguns entendidos do direito consideravam o Padre um lunático nas suas ideias, duvidando da eficácia do seu plano sociopedagógico e de formação do caráter e para sociedade, mas "(...) não podia ser compreendido por qualquer antiquado penalista coma noção errada de que uma casa de correção é uma coisa semelhante àquela máquina do americano em que se metia um porco por um lado e logo saía pelo outro já feito em tiras de fiambre, salsichas e linguiças" (OLIVEIRA, 1923a, p. 53-54). Mas em setembro desse ano, aquele Ministro de Justiça apresenta um Relatório ao Parlamento (Diário da Câmara dos Deputados – Biblioteca Nacional – PP 1A/2A, T. 1/131), no seguimento de outras disposições provenientes de uma proposta antiga (Projeto-Lei de 5/03/1888, sob moldes de ideias da instituição '*La Roquette*', de Paris) à mesma Câmara pelo Conselheiro Francisco A. da Veiga Beirão (Ministro da Justiça na época) e no qual aquele Ministro tinha sido relator, alcunhando-se, no dizer do P.e Oliveira (1923b, p. XVII), como um "humilde obreiro do progresso da sua terra". Naquele relatório o Ministro Francisco José de Medeiros queria rescindir:

(...) de tribunais especiais para o julgamento dos menores delinquentes ... sendo que os atuais juizes de direito bem podem servir para o fim desejado; mas um regime penal e um regime prisional especial para menores delinquentes são absolutamente indispensáveis", pois tal proposta pretendia "defender a sociedade portuguesa do flagelo da vadiagem e da criminalidade, entregando-lhe, morigerados e trabalhadores, para esta grande e constante luta da vida (OLIVEIRA, 1923b, p. XVIII)

Ora o Relatório baseava-se em ideias há muito condenadas pelos especialistas da sociologia criminalista ou criminologia e das ciências penitenciárias, insistindo em doutrinas antigas, que não eram válidas na prática, ou seja, reproduzia-se o que foi

condenado no Projeto de 1888, demonstrando um desconhecimento pelas recomendações dos Congressos Internacionais nesta matéria e pelas novas ideias e teorias científicas de várias ciências em matéria de proteção da infância (OLIVEIRA, 1923b, p. XXIII).

De facto, o menor continuava a ser julgado nas suas infrações pelo Código Penal de 1886, aplicando-se-lhe a pena, segundo a prescrição jurídica (BRAZÃO, 1931). O legislador e o criminalista viam-se surpreendidos pela precocidade da criminalidade infantojuvenil, de tal maneira que a escola positiva italiana criticou a escola clássica do direito penal pela sua ineficácia, ao desprezar a personalidade do delinquente (características e antecedentes) e ao não atender à entidade jurídica do crime. Ora o Pe. Oliveira era contra esta forma de disposição juridico-social aplicada aos menores abandonados, desamparados, em perigo moral e delinquentes, mas só com a LPI (PORTUGAL, 1911), na qual ele é partícipe, esses menores passariam a ter um direito tutelar próprio (CORRÊA, 1915).

É óbvio que a proteção à infância/juventude surge num contexto social e político de finais do séc. XVIII, com a mudança relativamente ao papel da criança/infância na sociedade (deixa de ser um adulto em miniatura), sabendo que as mudanças dos contributos científicos e legislativos foram determinantes, em parte, pela promoção da condição responsável e participativa da criança, enquanto sujeito dotado de autonomia e discernimento (MARTINS, 2015). Pouco a pouco a proteção foi-se aprofundando desde a situação de desvalida e de 'em perigo moral' à ideia de 'risco', considerado este o elemento que torna a criança desigual perante alguma circunstância e, daí precisar de dispositivos de execução de intervenção. Neste contexto de prevenção, proteção e correção as reformas sociais promovem mecanismos legais, como forma de controlo das situações e comportamentos anómalos, assim como o protagonismo da educação e da escola, com medidas relativas à escolarização (instrução) e à higiene social e escolar. A solução dos problemas da criminalidade, como também dos flagelos sociais (miséria moral, pobreza, precariedade, analfabetismo, assistência), não passava apenas pela publicação de regulamentos e normativos jurídicos, como acreditava inicialmente o Pe. Oliveira (1924 b).

Havia que transformar costumes e ideias que atropelavam o sentir e a cultura do povo português, sob os influxos do higienismo e eugenismo da época destacando-se os valores fundamentais da nação portuguesa na trilogia (OLIVEIRA, 1923a): Deus (educação religiosa e moral), Pátria (língua, cultura e a história) e Trabalho (educar para o trabalho, criando trabalhadores produtivos e inovadores). No livro '*Unamo-nos*' (OLIVEIRA, 1924b) esclarece os leitores sobre as suas intervenções sociais e educativas sintetizadas naquele lema pedagógico, assim como por procedimentos responsáveis nas suas várias funções e missões oficiais que executou como funcionário público teve o reconhecimento e a gratidão dos Governos da Monarquia e da 1.^a República (1910-26), em especial do Ministro da Justiça, Afonso Costa que "(...) nem uma só vez deixou de respeitar-me como padre, não como qualquer padre que substituiu o cabeção pela gravata vermelha, aceitando a pensão e desatando a gritar – Abaixo o clericalismo!, mas como padre católico, apostólico e romano" (OLIVEIRA, 1923b, p. XLIII-XLIV). Talvez por isso, aquele Ministro conservou nos seus respetivos lugares muitos católicos militantes que se encontravam em instituições de Lisboa e Porto. Estes mistérios mostram a grandeza

e a dignidade deste pedagogo do social, de tal forma que, desde de capelão (1899-1911) e subdiretor (1903-1911) na Casa de Correção de Lisboa (masculina e feminina) e de Inspetor-Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Proteção a Menores (1911-1923), nunca solicitou cargo algum: "Sim, não foi nunca o interesse que me incitou a trabalhar em prol da obra do meu coração" a proteção da infância/juventude (OLIVEIRA, 1923b, p. XLV). Esta sua forma de ser, foi enaltecida no jornal '*A Luta*' (01/01/1911), pelo republicano Brito Camacho, ao referir que aceitava os cargos de que foi incumbido, sem nunca receber um '*real a mais*' do que por direito lhe cabia como capelão e como inspetor dos serviços jurisdicionais de menores (COSTA, 1952). Ou seja, foi um funcionário a trabalhar mais e a não pedir aumento de ordenado, como muitos outros. O seu único estímulo resumia-se acreditar e a amar os mais débeis, os necessitados, abandonados e desprotegidos (COSTA, 1945).

Mais tarde, o Decreto de 1 de janeiro de 1911 (contendo '14 considerandos'), publicado nos começos da 1.^a República cria, junto do Ministério da Justiça, uma Comissão de Proteção de Menores, na qual faz parte o Pe. Oliveira, devido ao magnífico trabalho realizado na Casa de Correção de Lisboa. A Comissão devia propor medidas de proteção e de educação para a intervenção, promoção e reeducação com os menores delinquentes, indisciplinados, pervertidos, abandonados e em 'perigo moral', ou seja, elaborar um Código de Infância, na base da prevenção. Aquele diploma extinguiu os lugares de diretor e subdiretor da Casa de Correção de Caxias, colocando o Dr. Silva Pinto (diretor) na disponibilidade e atribuindo, de imediato, ao P.e Oliveira, a superintendência daquele estabelecimento e da Casa de Detenção e Correção de Lisboa do sexo feminino (Benfica), para além de eliminar os cargos de capelães dos estabelecimentos de correção do Estado. Do trabalho da comissão irá surgir a promulgação da LPI (PORTUGAL, 1911), da qual o Pe. Oliveira é principal mentor, colocando o país na vanguarda europeia da proteção às crianças, superando países como a Bélgica, Itália e Espanha (POIARES, 2010).

Por conseguinte, os escritos do Pe. Oliveira não foram só de definhamento da raça portuguesa e das suas causas, foram igualmente de enaltecimento das qualidades dos portugueses, particularmente no mundo do trabalho, fator fundamental para o progresso do país. Os seus escritos demonstravam as preocupações de certos grupos políticos e intelectuais (maçonaria), de correntes sociais e educativas no princípio do século XX (OLIVEIRA, 1924a, p. 306-308). Pe. Oliveira (1924 b) insiste que o português é 'madrão por imitação' e 'produtor manual por herança', porque não se adaptava, por falta de vontade própria, de continuidade e perseverança no esforço de 'fazer', necessitando 'excitar-se' (imitação) e ser 'excitado' (bom exemplo) para executar bem o seu trabalho. Ou seja, valoriza as qualidades dos portugueses, em particular, aquelas que são úteis ao mundo do trabalho: capacidade de trabalho (força manual), o espírito de iniciativa e domínio de si mesmo. Estes discursos, associados ao papel da imprensa, implicaram o surgimento de políticas sociais e educativas na 1.^a República.

Pe. Oliveira mentor da Lei da Proteção à Infância - LPI de 1911

Portugal foi um dos países europeus pioneiros em promulgar um diploma específico em matéria de proteção da infância/juventude: a Lei de Proteção á Infância (LPI), de 27 de maio de 1911. Logo no Preâmbulo se expressa a necessidade de haver uma intervenção mais ativa e profilática do Estado, na área jurídico-legal e/ou jurídico-social, que até aquela data não se tinha dado atenção. Reconhecia-se que a criança constituía a base das sociedades "(...) a matéria prima com que hão-de construir-se e comentar-se os alicerces, erguer-se a arquitetura desempenada de uma nacionalidade" (PORTUGAL, 1911, Preâmbulo) e, por isso, devia-se assumir uma preocupação profícua em cuidar e reeducar a criança furtando-a aos meios viciados ou promiscuos de modo que através da intervenção precoce (direito tutelar do estado) que a protegesse, especialmente aquela que se encontrasse em perigo morla e desviação scoial, regenerando-a pela (re)educação. No Preâmbulo expõe-se um amplo e fundamentado conjunto de ideias reformistas, que pretendiam proteger, regenerar e tornar útil as crianças/jovens em situação de mendicidade, vagabundagem, marginalidade, abandono/desamparo e atrocidades dos pais ou família ou em perigo moral e, ainda, os indisciplinados e delinquentes (BELEZA DOS SANTOS, 1926).

Aquele imperativo jurídico introduz um quadro normativo de medidas menos repressivas, especializando o direito penal e processual aplicável às crianças/jovens (POIARES, 2010). Paralelamente a ação protetora não se limitava só às instituições assistenciais, devendo adquirir uma faceta mais complexa, que reunisse em simultâneo a vertente assistencial-educativa com a correcional, reeducativa e judicial do Estado. Ou seja, tratava-se de um diploma, de índole paternalista, que associava a vertente jurídico-social à médico-pedagógica, contendo um leque mecanismos e/ou dispositivos tutelares, tais como (PORTUGAL, 1911):

*-Tutorias Centrais da Infância (Lisboa, Porto, Coimbra) e comarcãs (art.º s 2.º a 16.º), que no seu art.º 2º designa por Tutoria um tribunal coletivo especial, essencialmente de equidade, destinado a guardar, defender e proteger os menores em perigo moral, desamparados ou delinquentes, sob a divisa 'educação e trabalho'. Competia às Tutorias julgar todos os processos, civis e criminais, relativos aos menores em perigo moral, desamparados e delinquentes (art. 10º), ou seja, proteger as crianças detidas estabelecendo)medidas de reeducação, sem perder de vista a salvaguarda dos direitos das famílias. As Tutorias eram compostas por um juiz (presidente), um médico e um professor e, como auxiliar o delegado do Ministério Público. Aquelas Tutorias Centrais tinham anexadas os Refúgios (art.º 132.º a 143.º),, instituições de acolhimento provisório, em moldes preventivos, para observação, diagnóstico e intervenção temporária aos menores, ou seja atuando em função do género e tipologia dos menores. Mis tarde com o diploma de 1925 foram implementadas as tutorias comarcãs em todo o país (PORTUGAL, 1925) para fazer face às necessidades de proteção. Em termos práticos, a infância julgada nas Tutorias, após o período de instrução e observação, aplicava-se-lhes várias medidas judiciais (repreensão, admoestação, liberdade vigiada, entregue aos pais e uma grande parte internada estabelecimentos, onde permaneciam até aos 16, 18 ou 25 anos (OLIVEIRA, 1929).

*-A Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças (art.º 1.º e 112.º) integrava instituições públicas e privadas de assistência educativa, de beneficência e patronatos, que constituíam um sistema socioeducativo e de higiene moral e social. Tratava-se de

organismo jurídico que visava, não só a prevenção e a divulgação dos interesses das crianças, e como auxiliar da Tutoria, na execução dos acórdãos relativos aos menores. Referia-se, ainda o objeto e organização da Federação e as instituições (art.º s 112.º a 131.º).

*-Estabeleceu as categorias de menores: em perigo moral (art.º s 26 e 27.º); em perigo moral – abandonados (art.º s 28.º a 38.º); em perigo moral – pobres (art.º s 39.º e 40.º); em perigo moral – maltratados (art.º s 41.º a 57.º); menores desamparados (ociosos vadios, mendigos ou libertinos) (art.º s 58.º a 61.º); menores delinquentes (contraventores ou criminosos) (art.º s 62.º a 68.º); menores indisciplinados (art.º s 69.º a 72.º); e anormais patológicos (art.º s 73.º a 75.º). Na prática os desamparados ou eram menores ‘em perigo moral’, sujeitos a intervenção socioeducativa preventiva ou, então, apresentavam tendências imorais, viciosas e criminosas acentuadas, integrando-se no âmbito terapêutico da correção ou reeducação, em estabelecimentos especiais, por serem ‘pré-delinquentes’ (GONÇALVES, 1922). Se estas crianças eram refratárias ou rebeldes ao trabalho; à educação, à disciplina na escola e na família, entravam na categoria de indisciplinados. Mais tarde, clarificou-se a noção de ‘em perigo moral’ (PORTUGAL, 1925) integrando neste grupo as crianças que sofriam perturbações ou desvios sociais na sua formação devido a fatores exógenos. Na medida de inibição do poder paternal o curador de menores’ agia em defesa da criança e os delegados de vigilância elaboravam inquéritos, exames (diagnósticos) às condições familiares, ao ambiente em que vivia a criança, na escola e no trabalho, aconselhando-a no período de ‘liberdade vigiada’, para além de auxiliarem nas decisões das tutorias, nos processos de adoção e internamento (BELEZA DOS SANTOS, 1926).

*-As Casas de Detenção e Correção de Lisboa e do Porto são transformadas respetivamente em Escola Central de Reforma de Lisboa e Porto (art.º 144.º a 178.º) fazendo jus à ideia de transformar a Correção em ‘*Escola de trabalho*’ e, posteriormente, em 1919, em reformatórios, com separação dos menres por seções (preparatória, técnica ou profissional e disciplinar) e divisões (impúberes, púberes e pós-púberes) (MARTINS, 2015), mantendo-se até à publicação da Organização Tutelar de Menores, em 1962.

*-Organização Legal do Depósito de Menores e criação dos serviços tutelares e jurisdicionais para menores com um superintendente (funções de inspetor ou diretor geral, que neste caso coube ao Pe. Oliveira de 1911 a 1923).

*-Medidas relativas às formas de inibição do poder paternal ou tutela (art.º s 17 a 25.º), com disposições gerais relativas ao menor, aos seus delitos e medidas estabelecidas pela Tutoria da Infância (art.º s 76.º a 111.º) e as disposições transitórias (art.º 179.º a 184.º).

Efetivamente, a infância/juventude sob a égide das Tutorias de Infância manifestava vários sintomas de instabilidade, insubmissão, indisciplina e comportamentos antissociais e infratores ou delinquentes, marcados por automatismos herdados na rua ou pela influência dos meios promíscuos envolventes a ela. Ao ser internada nos estabelecimentos a maioria regenerava-se educativa e moralmente (educação pelo trabalho) e com a ajuda do Patronato inseria-se na vida social e profissional. Contudo, muitos desses menores reincidiam e voltavam a delinquir e a ter comportamentos indisciplinados e infratores, voltando a serem detidos (FERREIRA, 2000). Pe. Oliveira reconhece que:

O decreto de 27 de maio de 1911 pretendia criar em Portugal as primeiras instituições que deviam preparar a organização da vida nacional no ponto de vista da educação, da higiene e do trabalho. Não admira que os objetivos deste decreto não fossem compreendidos, já porque o relatório que o antecede pouco ou nada diz sobre esses objetivos, já porque a sua redação é imperfeita e deficiente. É pois, a apostolização, não do decreto, mas das ideias que o inspiram". (OLIVEIRA, 1923 a, p. 54-55)

Na verdade, não era só legislar normas, havia que apostolizar a obra tutelar dos menores com folhetos e livros, experiências e memórias de factos reais relacionados com o problema da proteção à infância. De facto, a LPI vale pela sua substância, pela doutrina que encerra, pelo ideal pedagógico de proteção social e reeducação de menores. É óbvio, que muitas das suas disposições não puderam ser imediatamente observadas ou materializadas, e outras foram modificadas gradualmente, conforme experiências posteriores, mas tudo isto, já estava previsto no relatório que o antecede. Algumas outras disposições não traduzem, pela sua forçada concisão, toda a vastidão do pensamento sociopedagógico de quem gerou a lei. Contudo, o diploma rompe com o regime dos Códigos Penais do século XIX, segundo os quais, as crianças eram punidas nos mesmos moldes que os adultos, sempre que tivessem atuado com discernimento, criando na intenção dos menores de idade inferior aos 16 anos um sistema de intervenção inovador e com traços característicos, como nos resume o Prof. Beleza dos Santos (1926):

(...) o caráter inovador da LPI manifesta-se não só face à nossa tradição jurídica, mas também perante a situação que se vivia na Europa. Portugal foi o primeiro país europeu a criar legalmente tribunais específicos para apreciar as causas dos menores, embora à data da publicação da LPI esses tribunais já funcionassem, numa base de facto, em algumas cidades estrangeiras (...). O nosso regime pode considerar-se mais 'generoso' do que a maioria dos sistemas europeus, nos quais se admitia a possibilidade de prisão a partir de um limite etário inferior ao de 16 anos. (BELEZA DOS SANTOS, 1926, p. 54-55)

Efetivamente, a finalidade da LPI (artº 1º) era 'prevenir os males sociais' das crianças/jovens, de ambos sexos e com idade inferior aos 16 ou 18 anos, que conduziam à perversão, desviação social, conflitos e infrações ou crimes e ao comportamento da sua vida e saúde. A prevenção, a tutela e a individualização foram os princípios subjacentes ao direito tutelar de menores, expresso na LPI e enunciados no seu art.º 1º, como objetivo primordial: "(...) prevenir os males sociais que podem produzir a perversão ou o crime entre os menores de dezasseis anos completos ou comprometer a sua vida e saúde e de curar os efeitos desses males" (PORTUGAL, 1911). Muitos dos juristas, criminólogos e pedagogos, entre eles o próprio Pe. Oliveira (1923f), consideravam que os menores delinquentes eram 'pessoas' educáveis e corrigíveis, para os quais a 'intimidação geral' exercida pelas penas era mínima, sendo máximas as probabilidades de correção e de reeducação pelo amor, pelo trabalho, pela regeneração moral e pelo exercício da liberdade responsável no internato (MARTINS, 2015). Os princípios fundamentais, que nortearam aquele diploma que inicia o direito tutelar de menores sistematiza: um regime de intervenção judiciário como sistema preventivo; uma finalidade assistencial e profilática (pedagogia terapêutica) aos menores 'em perigo moral'; uma individualização

das decisões jurídicas adotadas; uma reformulação dos órgãos judiciários a quem era confiada a aplicação de medidas às categorias de menores; e instituições de internato de natureza mais educativa que reclusão (OLIVEIRA, 1929).

Não obstante o teor da LPI denotar um certo romanticismo político da época, assente não no rigor técnico-jurídico, nem do conhecimento científico, mas sim do conhecimento empírico de uma nova axiologia associada às problemáticas da infância/juventude, não deixou de ser uma reviravolta na forma de entender e integrar jurídica, sociológica e pedagogicamente tais questões à volta dos menores. Foi um instrumento que complementado com legislação posterior de 1919 e 1925 transpôs para o papel os princípios de uma nova corrente dogmática e jurisprudência que apostava na intervenção (social) preventiva e reeducativa face à indisciplina, delinquência e criminalidade infantojuvenil, com recurso à pedagogia correcional, à pedagogia do trabalho e a uma terapêutica apropriada à proteção moral e jurídica daquela infância/juventude. Pe. Oliveira (1924 a, b) com os seus contributos e ações demonstrou que os menores para conseguirem alterar os seus comportamentos antissociais, infratores e de desvio social, contrários ao 'dever ser' jurídico-legal ou jurídico-social podiam assimilar os princípios e valores cívicos, sociais e morais necessários, desde que fossem motivados, orientados e valorizados no seu esforço pessoal, no sentido da responsabilidade e do respeito, na disciplina e num ambiente (internato) o mais próximo possível ao partilhado no interior de uma família, sendo-lhes para tal facultada instrução e formação profissiona como ferramentas à sua inserção na sociedade.

Na verdade o novo direito tutelar de menores, com início na LPI, consagrou um regime jurídico penal e processual específico para os menores e os primeiros tribunais de competência especializada em matéria de infância e juventude, reorganizando as instituições tutelares de justiça e transpondo os referidos valores e princípios reeducativos. Assim, diminuiu-se o limite etário de imputabilidade para os 16 anos, independentemente de o menor ter agido ou não com 'discernimento', em que o juiz presidente na Tutoria decide segundo o princípio da equidade e não da legalidade estrita, numa perspectiva paternalista. Não obstante o seu carácter protecionista a LPI consagrou um modelo mais próximo do modelo híbrido que se viria a generalizar na Europa, sem os excessos que depois se censuraram aos sistemas '*welfare*', sistema que viria a ser adotado em meados do séc. XX em Portugal (MARTINS, 2015). No âmbito dos menores 'em perigo moral', o diploma ampliou a proteção não só às crianças/jovens abandonados e órfãos como também aos menores sujeitos ao poder paternal e tutelar, se inseridos em contextos familiares de pobreza, miséria moral ou negligência e maus-tratos (POIARES, 2010).

Considerações finais

Acentuou-se no séc. XIX uma corrente de iniciativas que visaram proteger, amparar e educar as crianças desvalidas, com a criação de instituições asilares, na vertente assistencial e educativa. Os reformadores sociais e os estudos das ciências médicas

(medicina social, psiquiatria, higienismo, pediatria, puericultura), da pedologia (e pedotecnia), da sociologia criminal, do direito (congressos penitenciários, penais e de criminologia), consubstanciam medidas jurídicas e a criação de instituições de internamento, sejam asilares, sejam em casas de correção e/ou colónias agrícolas correcionais, no sentido da coesão social. Dá-se, assim a finais do séc. XIX e princípios do séc. XX mudanças, apostando-se na proteção, prevenção e amparo dessas infâncias, ditas 'anormais', respondendo a alguns problemas sociais, em especial a proibição da mendicidade e regulação do trabalho de menores, mas tendo como orientação jurídica os códigos penais de oitocentos. Paralelamente surgem alguns normativos relativos à infância e juventude em situações de conflito, desvio social ou (pré)delinquência e 'em perigo moral' (MARTINS, 2015), materializada com a LPI (PORTUGAL, 1911). Muitas dessas mudanças operadas tiveram a ver com os estudos médico-pedagógicos, psicopedagógicos sobre a infância e adolescência, associado às ideias higienistas e, ainda à complexificação do discurso jurídico-social.

É no contexto de finais da Monarquia e começos da República que surge a figura do Pe. Oliveira como protetor da infância em especial dos menores internados na Casa de Correção de Lisboa, para além de ser mentor da LPI. As ideias e as ações do Pe. Oliveira foram bem acolhidas por alguns setores e quadrantes políticos e intelectuais da época. Apesar do mérito da LPI de 1911, aquele padre reconheceu que as tutorias não correspondiam, em termos práticos, ao que se pretendia, por falta de meios materiais (verbas) e de pessoal especializado (delegados de vigilância aos menores), além da acumulação de processos, que levava os juizes a colocarem em liberdade menores que exigiam um tratamento reeducativo, ao permanecerem mais tempo que o devido nos Refúgios anexos às Tutorias. É evidente que aquele diploma possui nos seus princípios uma forte ideologização (republicana, positivista) e de moralização, presente nos ideais de Pátria e família, trabalho e correção. Prioriza o atendimento educativo, assistencial e higiénico à criança/infância, devido ao risco social que a sua negligência, vagabundagem, marginalidade, mendicidade e delinquência supunha publicamente para a segurança social. Assim, nesses eixos fulcrais de correção e proteção, privilegia-se a escolarização, a disciplina, a aprendizagem de um trabalho e uma adequada educação moral (BELEZA DOS SANTOS, 1926).

Na LPI está o cunho das ideias e experiência do Pe. Oliveira com os menores, bem evidente na implementação do Regulamento de 1901 da Casa de Correção de Lisboa, nas inovações pedagógicas introduzidas no tratamento correcional e reeducativo naquela instituição e promovendo um direito preventivo e tutelar e subjetivo, que desse uma atenção especial às situações de muitas crianças/jovens.

Não obstante dos referidos aspetos valorativos da LPI houve diversos reparos apontados ao seu regime penal, muito devido à falta de efetividade das políticas sociais, por exemplo os seguintes aspetos:

*-Em termos sistemáticos a LPI apresenta deficiências e organização e disposição, denotando falta de clareza e rigor técnico-científico, dificultando a sua leitura e compreensão, principalmente as inúmeras modificações que foi sujeita ao longo do séc. XX.

*-Em relação ao seu regime substantivo subsumiu-se os menores por si tutelados a 5 categorias fundamentais ('em perigo moral', desamparados, delinquentes, indisciplinados e anormais patológicos), prevendo-se um leque de medidas distintas a serem aplicadas a cada uma dessas categorias.

*-A principal preocupação era os menores delinquentes e, por isso propunha-se uma intervenção social protetora aos menores 'em perigo moral', de modo a prevenir a delinquência e criminalidade juvenil.

*-O novo processo judicial especializado para infância/juventude conferiu maiores garantias processuais ao menor visando não tanto conhecer a realidade dos factos, mas principalmente conhecer o menor, a sua situação pessoal e familiar, submetendo-o a exames médico-pedagógicos e antropométricos. A medida aplicável aos menores delinquentes ou para-delinquentes aferia-se em função da sua personalidade e a grau de desvio comportamental e subjacente na observação e análise subjetiva de médicos (especialmente nos Refúgios anexos às Tutorias Centrais de Infância). Ou seja, adotavam-se medidas terapêuticas flexíveis adaptadas, prorrogadas ou alteradas em função da evolução do menor.

*-A introdução da categoria 'indisciplinados' faz reconhecer aos pais ou tutores um poder amplo sobre a vida dos menores a seu cargo, podendo requerer ao tribunal o seu internamento em reformatórios, sempre que aqueles não obedecessem às suas ordens e orientações. Ou seja, a indisciplina traduzia-se num termo muito vasto e flexível, que permitia incluir situações de irreverência ou de atuação de acordo com os seus valores, se distintos dos do detentor da sua guarda, uma vez que o menor não se reconhecia autonomia, nem liberdade de expressão.

*-Os menores 'em perigo moral' o diploma fixa taxativamente as situações que o menor podia recair nessa categoria legal, limitando a ação das Tutorias, designadamente quando estivessem em causa situações de abuso ou de maus-tratos de índole psicológica. Nesta categoria incluía-se os menores pobres com necessidade de assistência, mas restrita se não tivesse 12 anos e cujos pais ou tutor declarasse não se opor a tal intervenção e o juiz entendesse necessária a sua saída de casa. Ou seja, não se intervinha junto das famílias, nem se prestava apoio na sua regeneração.

*-A necessidade de uma reestruturação dos serviços jurisdicionais de menores para proceder ao novo modelo protecionista não era efetivo pelo acumular de processos nas Tutorias e da falta de pessoal especializado, para além de uma reestruturação das instituições de internato dos menores delinquentes, já que era a medida mais comum adotada e sendo a mais estigmatizante para o menor.

Apesar destes reparos à LPI, esta desencadeou um conjunto de alterações, medidas e contributos de vária índole, nas sucessivas legislações posteriores de 1925 e, sobretudo de 1962 e 1978 (OTM-Organização Tutelar de Menores), as quais devem ser analisadas à luz dos princípios no contexto histórico onde se produziram. É óbvio que, por vezes, os dispositivos legais e instituições de proteção à infância não foram tão eficazes como se previa, sem se compreender a criança como sujeito titular de direitos fundamentais, mas sim encarada como propriedade dos pais.

Em definitivo, o estudo quis interpretar, no contexto da época, as ações e contributos Pe. Oliveira, a sua cruzada de divulgação e consciencialização do povo para os males sociais e para a proteção da infância/juventude. De facto, o Padre de Caxias, como era conhecido na época, foi um dos 'Grandes' portugueses, pois nele se entrelaça: o 'Padre', o 'Antropólogo' do criminoso, o 'Pedagogo' - 'Educador do social', o 'Sociólogo' da criminalidade infantil e juvenil, o 'Legislador' da proteção e prevenção da infância e o 'Poeta' - escritor divulgador dos princípios valorativos do povo e da cultura portuguesa apelando e propondo um ideal comum para a sociedade, através dos futuros cidadãos 'Meninos, amai-vos uns aos outros' (OLIVEIRA, 1924 a, p. 355). Todo o seu trabalho foi reconhecido publicamente, de tal modo que o Governo o agracia com o Grau de Grande Oficial da Ordem de Cristo, distinção que recusou por humildade e despreendimento ou aversão às cerimónias e homenagens públicas (COSTA, 1952). Como o seu espírito de entrega aos outros, a sua forma intuitiva e de metodologia de observação e, ainda de 'buscador' de saberes para os seus questionamentos e problemas socioeducativos dos menores, podemos designá-lo como sendo um pedagogo ou educador social da delinquência em Portugal. Sempre insaciável nos conhecimentos que procurava os 'seus bons amigos' para com eles estabelecer diálogos profundos de interpelação ou reflexão sobre questões sociais das crianças/jovens ou para lhes "(...) confiar os meus sonhos, as minhas descobertas e as minhas fantasias sobre menores criminosos e sobre correções, sobre mais menores criminosos e sobre mais correções..." (OLIVEIRA, 1924b, p. 224). Todos os pensadores dos vários quadrantes tiveram por ele uma grande consideração, respeito e admiração científica.

Referências

- AFONSO, J. António. O Nascimento de uma instituição educativa republicana: A Tutoria. Argumentos científicos e pedagógicos. **História-Revista da FLUP** (UPorto), IV série, Vol. 1, p. 183-207, 2011.
- BARRETO, Manuel F. Lima. **Palestras** - realizadas na Casa de Correção em Caxias. Lisboa: Typ. de 'A Voz do Povo', 1911
- BARRETO, Manuel F. Lima. **Padre António de Oliveira**. Caxias: Tip. Escola Central de Reforma, 1929
- BELEZA dos SANTOS, José. **Regime Jurídico dos menores delinquentes em Portugal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1926.
- BRAZÃO, Arnaldo. Proteção aos menores delinquentes. Marcha evolutiva da legislação portuguesa. **Boletim do Instituto de Criminologia**, Ano XI, Vol. XV (2.º sem.), p. 339-351, 1931
- CASTRO, Pedro A. Pereira de. Causas da Criminalidade Infantil. **A Tutoria**, nº 3, dez., p. 35-36, 1912
- CORRÊA, António Augusto E. Mendes. **Crianças delinquentes** (Subsídios para o estudo da criminologia infantil em Portugal). Coimbra: França Amado Editor, 1915.

COSTA, A. Mário de Sousa. **Legislador e Poeta – Por amor dos deserdados** (Conferência na Casa da Beira-Douro, Porto a 30/11/1944). V. N. Famalicão/Porto: Edição da Casa da Beira – Douro, 1945

COSTA, A. Mário de Sousa. Um grande Portugal - Que Portugal desconhece. **A Cartuxa**, Ano I, nº 4, p. 3, 1 de setembro, 1947

COSTA, A. Mário de Sousa. O Padre António de Oliveira. Reformador da Legislação de menores delinquentes. **Boletim da Casa Regional da Beira - Douro**, nº 10, p. 292 – 295, setembro, 1952.

COSTA, Emília de Sousa. Um dos nossos maiores. **Os Nossos Filhos**, nº 32, p. 11-34, 1945

FERREIRA, M^a Manuela Martinho. **Salvar corpos, forjar a razão** (Contributo para uma análise crítica da criança e infância como construção social em Portugal 1880-1940). Lisboa: I.I.E., 2000

GONÇALVES, Caetano. Os Serviços de Proteção a menores desamparados e delinquentes em Portugal, (Conferência na Sociedade de Geografia de Lisboa, a 28 de abril / 1921). **Boletim do Instituto de Criminologia**, Anos I-II, Vol. I (2º Semestre), p. 13-34, 1922.

MARTINS, Ernesto Candeias. A infância desprotegida portuguesa na Primeira metade do século XX. **Infância e Juventude** (IRS de Lisboa), nº 4, p. 93-130, 2006.

MARTINS, Ernesto Candeias. **Infância Marginalizada e delincente na 1ª República (1910-1926)**: de perdidos a protegidos e ...educados. Coimbra: Palimaje/Terra Ocre Editora, 2015.

MEIRELES, Abílio. A Atividade do padre António de Oliveira na Cartuxa. **A Cartuxa** (Caxias), Ano I, nº 4, p. 6, 1 de setembro, 1947.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Monografia do Reformatório Central de Lisboa** - Padre António d'Oliveira 1871-1858. Caxias: Tip. Reformatório Central de Lisboa/Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, 1958

OLIVEIRA, António d'. Criminologia e educação: a transformação do nosso povo está exclusivamente no trabalho pelo trabalho. **Jornal O Século**, p. 3, 2 de março, 1917.

OLIVEIRA, António d'. **Criminalidade e Educação**. (Prefácio de Júlio de Matos). Lisboa: Livraria Aillaud e Bertrand, 1918.

OLIVEIRA, António d'. **Salvemos a Raça**. Lisboa: Edição do Autor/Direção dos Serviços Gráficos do Exército, 1923a.

OLIVEIRA, António d'. **Deixemos os pais, cuidemos dos filhos**. Lisboa: Edição do Autor/Direção dos Serviços Gráficos do Exército, 1923b.

OLIVEIRA, António d'. **Panaceas, Doentes e Clínicos** (I Parte). Lisboa: Edição do Autor/Inspeção-Geral dos Serviços de Proteção a Menores, 1923c

OLIVEIRA, António d'. **Intimidação** (II Parte). Lisboa: Edição do Autor/Inspeção-Geral dos Serviços de Proteção a Menores, 1923d.

OLIVEIRA, António d'. **Loucos sem Juízo, Doidos com Juízo** (III Parte). Lisboa: Edição do Autor/Inspeção-Geral dos Serviços de Proteção a Menores, 1923e

OLIVEIRA, António d'. **Via Infamante**. Lisboa: Edição do Autor/ Direção dos Serviços Gráficos do Exército, 1923f

OLIVEIRA, António d'. **Unamo-nos** (Prefácio de Sousa Costa, Lisboa). Lisboa: Edição do Autor – Costa do Castelo, 1924a

OLIVEIRA, António d'. **Geração, Educação e Arte**. Lisboa: Edição do Autor – Costa do Castelo, n.º 5, 1924b.

OLIVEIRA, Augusto de. **Proteção Moral e Jurídica à Infância**. Lisboa: Typ. Reformatório Central de Lisboa 'Padre António d'Oliveira', 1929

PINTO, António J. Silva. **A Casa de Detenção e Correção de Lisboa** (Caxias). Em vésperas da Inauguração (1905). Lisboa: Imprensa de Libânio da Silva, 1905.

POIARES, Carlos (coord.). **Lei de Proteção da Infância, 27 de maio de 1911**. (Comemoração dos 100 anos). Lisboa: Instituto da Segurança Social –IP, 2010

PORTUGAL. **Decreto nº 2014, de 10 de setembro de 1901**- Regulamento da Casa de detenção e Correção de Lisboa. Diário do governo de 12/09. Lisboa: Imprensa Nacional, 1901, p. 2471-2478

PORTUGAL. **LPI-Lei de Proteção à Infância, 27 de maio de 1911** (D.G. nº 137, 14 de junho/1911). Lisboa: Imprensa Nacional, 1911

PORTUGAL. **Dec. Lei nº 10767, de 15 de abril de 1925**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1925.

Recebido em: 12/08/2022

Aprovado em: 30/01/2023